SENTENÇA

Processo n°: **0001325-10.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Adicional por Tempo de Serviço

Requerente: Adriano Luchetti

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 25 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

O processo tramita nesta Vara da Fazenda Pública sob o rito sumaríssimo (Lei dos Juizados da Fazenda Pública – n° 12.153/09), de maneira que o relatório é dispensável.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar levantada na contestação confunde-se com o mérito, que será apreciado a seguir.

O pedido merece prosperar.

O autor, policial militar, pretende a incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais.

Ressalte-se, de início, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas não compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

O ponto central reside em saber o exato alcance da expressão "vencimentos integrais".

De acordo com o que dispõe o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o adicional por tempo de serviço é concedido tomando-se por base os "vencimentos integrais".

Como se vê, a base de cálculo dos benefícios são os vencimentos, no plural. Não há limitação ao salário, nem traz distinção entre verbas incorporadas ou não.

Já o artigo 127 da Lei nº 10.261/68, versa sobre o adicional por tempo de serviço: "O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

A palavra "vencimento" vem definida no artigo 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, a saber: "Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais".

Quando grafada no plural, a palavra "vencimentos" engloba todas as parcelas percebidas pelo servidor, incorporadas ou não.

Convém destacar a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a distinção entre a palavra "vencimento" (no singular) e "vencimentos" (no plural): "Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. (...)" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., pág. 483).

De todo o exposto, exsurge que o quinquênio, a exemplo da sexta parte, e pelos mesmos fundamentos, deve ser calculado sobre os vencimentos integrais, compreendendo todas as gratificações percebidas pelo servidor, ainda que não incorporadas.

Nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:

SERVIDOR PÚBLICO - Sexta-parte - Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais (Uniformização de Jurisprudência n. 193.485.1/6-03, São Paulo, j. 17/05/96, rel. Des. Leite Cintra, M.V.).

O adicional somente não incide sobre as <u>verbas eventuais</u>, ou seja, aquelas que, em hipótese alguma, serão incorporadas aos vencimentos.

De tudo isso, emerge ainda a obrigação da Fazenda em pagar as diferenças entre o valor efetivamente devido e o pago. Esse pagamento será efetuado com correção monetária, que não significa qualquer acréscimo ou majoração, mas apenas a correta expressão do valor da moeda, preservando-a dos efeitos da inflação. Além disso, a imposição da correção monetária é forma impeditiva de enriquecimento ilícito do Estado, em detrimento de seus servidores.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido. Condeno a ré a efetuar novo cálculo dos adicionais temporais do autor, que deverá ter incidência sobre todas as parcelas que compõem as respectivas remunerações, <u>salvo as eventuais</u>, sendo assim feito o pagamento doravante, bem como a lhe

pagar as diferenças, com correção monetária integral desde a época em que iniciou a incidência do adicional temporal até efetivo pagamento, entre o valor devido e aquele efetivamente pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Esses valores serão ainda acrescidos de juros de mora, de 6% ao ano, contados da citação, e correção monetária pelos índices constantes da tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, considerado o mês de pagamento, não de referência, como termo inicial. Isto até Agosto de 2009. Após esta data, a correção monetária e juros devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.

Fica estabelecido como teto do valor o limite imposto na Lei dos Juizados.

Defiro o apostilamento pleiteado. Para a execução do débito, reconheço sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão em sede de Juizados Especiais. Sem reexame necessário, por força do artigo 11, da Lei 12.153/09.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio